



**PARECER N° 107/2024 - CMARHRM – O.S. N° 338.**

**Protocolo nº 5391/2024– Processo nº 1550/2024**

**Data: 22/05/2024**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024** que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

**Mensagem nº 82/2024**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Ovalle

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta em 24/05/2024, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 26/06/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 01/07/2024, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 84/2024), conforme ementa citada acima, no





âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo Integral.

De acordo com a justificativa do autor: “A presente proposta se faz necessária, para que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas, mormente para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais”.

Informa que: “Torna-se necessária a alteração do artigo 62, § 1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil. Soma-se a isso, que para a automatização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são necessárias bases temáticas refinadas, sendo o MAPA DE VEGETAÇÃO um dado oficial do IBGE, na escala atual de 1:250.000, ou seja, a melhor escala possível”.

Ressalta que: “Pertinente esclarecer que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de 1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco de Dados de Informações Ambientais (BDIA)<sup>1</sup> bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver. Assim, a adoção de um Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1cm=2,5K.M), em substituição ao mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1cm=10km) representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/23382-banco-de-informacoesambientais.html> Acesso: 21/03/2024



*vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva”.*

*Por fim: “Ressalva-se, com base no princípio da segurança jurídica, que os documentos, licenças e autorizações emitidas com base no mapa de vegetação do RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000, permanecerão válidos, sem alterações decorrentes da implementação do novo Mapa de Vegetação do IBGE”.*

Em apertada síntese, é o relatório.

## I – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fora localizada em trâmite matérias análogas ou conexas ao presente projeto, conforme certificado às fls. 10/11 pela Secretaria de Serviços Legislativos, senão vejamos:



ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dário Martínez de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Bloco

**NUCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



Localizamos o(s) seguinte(s) projeto(s) que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto<sup>1</sup>:

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PLC nº 44/2012	Dep. Nininho	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.	O projeto foi aprovado em 1 <sup>a</sup> votação na 60 <sup>a</sup> Sessão Ordinária (10/06/2014) e encontra-se desde 09/07/2014 no Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PLC nº 12/2023	Dep. Lúdio Cabral	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer que o licenciamento ambiental de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário perante o órgão federal competente.	O projeto encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais desde 25/08/2023.
PLC nº 14/2023	Dep. Faissal	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 21/08/2023, com parecer favorável da Comissão de Mérito.
PLC nº 39/2023	Dep. Wilson Santos	Acrescenta dispositivo ao art. 23 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências", para estabelecer que os projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental, devam ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.	O projeto encontra-se desde 14/12/2023 no Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com parecer favorável ao subst. integral nº 01.

<sup>1</sup> Foram citados todos os projetos em tramitação que alteram a LC nº 38/1995, ainda que em dispositivos distintos do projeto em análise.





PLC nº 73/2023	Dep. Nininho	Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.	O projeto foi vetado, conforme Msg. 68 de 14 de maio de 2024, ainda a ser lido no Plenário.
PLC nº 4/2024	Dep. Dilmar Dal Bosco	Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 16/05/2024.
PLC nº 15/2024	Poder Executivo	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".	O projeto foi lido na 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.
PLC 16/2024	Dep. Lúdio Cabral	Altera o caput, transforma o parágrafo único em § 1º e inclui os §§ 2º e 3º ao artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para aumentar de 3 (três) para 5 (cinco) anos o período em que é caracterizada a reincidência pela prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, e dá outras providências.	O projeto foi lido: 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.

Pois bem, da análise dos autos supra, constata-se que apenas uma das proposituras declinadas acima apresentam conexão ou analogia com a propositura em questão, qual se trata do **PLC nº 73/2023**, que "Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995".

Inobstante conste do gráfico acima, que a presente propositura se encontra com veto total, aguardando leitura pelo Plenário, porém o respectivo Veto do Executivo fora derrubado pelo Plenário em 19/06/2024 - 37ª Sessão Ordinária, convertendo-se RECENTEMENTE na **Lei Complementar nº 795/2024 D.O. Estado (nº 28776 - 03/07/2024) D.O. ALMT (nº 1627 - 03/07/2024)**, senão vejamos:

#### Tramitação

05/06/2024 - Lido: 30ª Sessão Ordinária (29/05/2024)

06/06/2024 - Na consultoria p/ despacho





06/06/2024 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
06/06/2024 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer  
18/06/2024 - Relator: Dep. Dr. Eugênio  
18/06/2024 - Parecer: Derrubada do Veto  
18/06/2024 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 18/06/2024  
18/06/2024 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
18/06/2024 - Apto para apreciação: 18/06/2024  
19/06/2024 - Derrubado: 37ª Sessão Ordinária (19/06/2024)  
19/06/2024 - Ao Expediente  
24/06/2024 - Aguardando publicação  
03/07/2024 - **Lei Complementar nº 795/2024 D.O. Estado (nº 28776 - 03/07/2024) D.O. ALMT (nº 1627 - 03/07/2024). Grifo nosso**

Diante, transcrevemos a redação em vigência do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 38/1995, aprovada **RECENTEMENTE** pela **Lei Complementar nº 795/2024**:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 795, DE 26 DE JUNHO DE 2024.**

*Autor: Deputado Nininho*

*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que **incumbe ao Estado**



**e aos municípios**, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, **deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do art. 62-B.**  
(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de junho de 2024.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Pois bem, como visto o **PLC nº 73/2023**, qual seria o impeditivo para prosseguimento do presente feito, já fora devidamente convertido na Lei Complementar nº 795/2024, logo inexiste obstáculo regimental ao prosseguimento da presente proposta em comento. Desta forma, passamos a análise de mérito por esta Comissão.

A propositura do Executivo, visa “Alterar o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Logo, importante transcrever abaixo a atual redação vigente do parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterado RECENTEMENTE pela **Lei Complementar nº 795/2024**, bem como a alteração proposta pelo Executivo no **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024**, senão vejamos:

*Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterado RECENTEMENTE pela **Lei Complementar nº 795/2024** - Parágrafo 1º do artigo 62.*

“Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em

**Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024** que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.”

“Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em



imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que **incumbe ao Estado e aos municípios**, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do art. 62-B.

imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do **Estado**, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, **deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000.**

Diante, verifica-se que a alteração proposta pelo Executivo, prevê **a exclusão dos municípios do texto redacional, e a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1 cm=10km), pelo Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1 cm=2,5K.M)**, no qual argumenta, que este representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva.

Pois bem, o Projeto RADAMBRASIL foi uma iniciativa pioneira do governo brasileiro, iniciada na década de 1970, que teve como objetivo realizar um levantamento detalhado dos recursos naturais do território nacional. Utilizando técnicas de sensoriamento remoto e imagens de radar, o RADAMBRASIL produziu um conjunto abrangente de mapas em escala de 1:1.000.000, cobrindo aspectos como geologia, solos, vegetação, hidrografia e uso da terra.

Apesar da importância histórica e do valor inestimável dos dados produzidos pelo RADAMBRASIL, o avanço tecnológico e a necessidade de informações mais detalhadas levaram à criação de novas iniciativas e mapas com escalas mais precisas. Um desses avanços significativos foi o desenvolvimento do **Mapa de Vegetação do IBGE**





na escala de 1:250.000, qual oferece uma resolução e detalhamento muito superiores ao do RADAMBRASIL.

Posto isto, atualmente o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) tem incorporado e atualizado muitos dos dados e informações inicialmente levantados pelo RADAMBRASIL, adaptando-os às novas tecnologias e metodologias cartográficas. Entre elas:

**1. Atualização e Refinamento de Dados:** O IBGE tem realizado esforços contínuos para atualizar e refinar os dados, utilizando tecnologias avançadas de sensoriamento remoto e geoprocessamento. Isso inclui a produção de mapas em escalas mais detalhadas, como a de 1:250.000, que fornecem informações mais precisas para planejamento e gestão ambiental.

**2. Integração em Novas Publicações e Produtos:** Muitos dos dados originalmente coletados pelo RADAMBRASIL foram integrados em novas publicações e produtos do IBGE, tornando-os mais acessíveis e úteis para uma ampla gama de usuários, desde pesquisadores até gestores públicos.

**3. Acesso Digital e Disponibilidade On line:** O IBGE tem trabalhado para digitalizar e disponibilizar online muitos dos mapas e relatórios do RADAMBRASIL, facilitando o acesso e a utilização desses dados históricos por diferentes públicos.

Por certo, o Mapa de Vegetação do IBGE na escala de 1:250.000 apresenta diversas vantagens em relação ao mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000, qual podemos enumerar os pontos positivos dessa substituição, senão vejamos:

**1. Maior Detalhamento:** A escala de 1:250.000 permite uma visualização mais detalhada e precisa da vegetação, o que é essencial para estudos ambientais específicos, planejamento territorial e conservação. Com um nível de detalhe maior, é



possível identificar formações vegetais menores e transições entre tipos de vegetação que poderiam passar despercebidas no mapa de escala maior.

**2. Melhor Precisão Cartográfica:** A escala mais detalhada (1:250.000) oferece maior precisão na representação dos limites das diferentes formações vegetais, permitindo uma delimitação mais exata de áreas de preservação e unidades de conservação. Auxilia na redução de erros em análises espaciais e na tomada de decisões baseadas em informações cartográficas.

**3. Uso em Planejamento e Gestão Territorial:** Governos municipais e estaduais, bem como empresas e organizações não governamentais, podem utilizar o mapa de vegetação do IBGE para um planejamento territorial mais eficiente, ajustando estratégias de uso da terra, agricultura e desenvolvimento urbano de maneira mais sustentável. Facilita a criação de políticas públicas mais efetivas voltadas à gestão ambiental, considerando as especificidades locais da vegetação.

**4. Suporte a Estudos Científicos:** Pesquisadores e cientistas ganham uma ferramenta mais robusta para estudos ecológicos, ambientais e de biodiversidade, podendo realizar análises mais detalhadas e precisas. Contribui para a produção de conhecimento científico de maior qualidade, com dados mais refinados sobre a vegetação.

**5. Identificação de Áreas Críticas e Vulneráveis:** A maior resolução do mapa permite a identificação de áreas críticas para a conservação da biodiversidade e de zonas vulneráveis à degradação ambiental com mais precisão. Facilita a implementação de medidas de conservação mais eficazes e direcionadas.

**6. Atualização e Integração de Dados:** O Mapa de Vegetação do IBGE, por ser mais recente, incorpora dados atualizados, refletindo melhor as mudanças ocorridas na vegetação ao longo do tempo. Possibilita a integração com outros dados ambientais e socioeconômicos, aprimorando análises multisectoriais.



**7. Apoio ao Monitoramento Ambiental:** Permite um monitoramento mais eficaz das mudanças na cobertura vegetal ao longo do tempo, essencial para avaliar impactos de atividades humanas e mudanças climáticas. Ajuda na implementação de programas de restauração e recuperação de áreas degradadas com maior precisão.

Logo, como visto, embora o RADAMBRASIL tenha sido um marco na cartografia e no levantamento de recursos naturais no Brasil, as necessidades atuais de detalhamento e precisão têm levado ao desenvolvimento e à adoção de mapas e dados mais refinados, como o Mapa de Vegetação do IBGE na escala de 1:250.000, se tornando uma ferramenta essencial, para uma ampla gama de aplicações práticas e científicas, contribuindo para um melhor entendimento e gestão dos recursos naturais do Brasil, bem como, do Estado de Mato Grosso, fazendo assim necessária a alteração almejada no PLC, em análise.

Insta salientar, que cabe a essa Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a análise de parecer quanto ao mérito da matéria, reservando-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise de constitucionalidade e legalidade (art. 369, I “a”, do RI/ALMT), no que tange a exclusão dos municípios do texto redacional, pois observando a distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais poderão comprometer a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando competências de outros entes federativos.

Posto isto, no mérito o **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, é de grande relevância social, conveniência e principalmente relevância ambiental, uma vez que propõe alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, a qual “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências” visando a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1 cm=10km), pelo Mapa de Vegetação do IBGE





na escala atual de 1:250.000 (1 cm=2,5K.M), por ser mais atualizado e incorporado os dados do mapa RADAMBRASIL.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".”

Verifica-se que a alteração proposta pelo Executivo, prevê a exclusão dos municípios do texto redacional, e a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1 cm=10km), pelo Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1 cm=2,5K.M), no qual argumenta, que este representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva.

Embora o RADAMBRASIL tenha sido um marco na cartografia e no levantamento de recursos naturais no Brasil, as necessidades atuais de detalhamento e precisão têm levado ao desenvolvimento e à adoção de mapas e dados mais refinados, como o Mapa de Vegetação do IBGE na escala de 1:250.000, se tornando uma ferramenta essencial, para uma ampla gama de aplicações práticas e científicas, contribuindo para um melhor entendimento e gestão dos recursos naturais do Brasil, bem como, do Estado de Mato Grosso, fazendo assim necessária a alteração almejada no PLC, em análise.





Insta salientar, que cabe a essa Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a análise de parecer quanto ao mérito da matéria, **reservando-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação** a análise de constitucionalidade e legalidade (art. 369, I “a”, do RI/ALMT), **no que tange a exclusão dos municípios do texto redacional**, pois observando a distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais poderão comprometer a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando competências de outros entes federativos.

Posto isto, no mérito o **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, é de grande relevância social, conveniência e principalmente relevância ambiental, uma vez que propõe alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, a qual “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências” visando a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1 cm=10km), pelo Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1 cm=2,5K.M), por ser mais atualizado e incorporado os dados do mapa RADAMBRASIL.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em *13 de agosto* de 2024.



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Das Margens de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 108 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar n.º 18/2024 Parecer nº 107/2024**

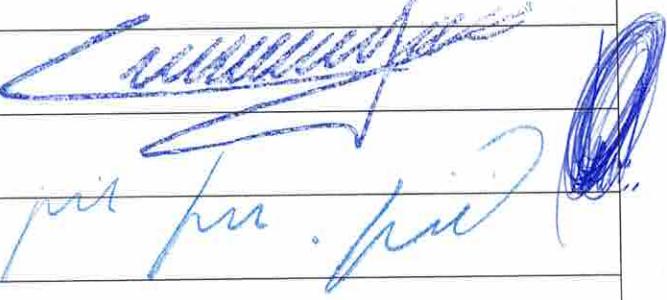
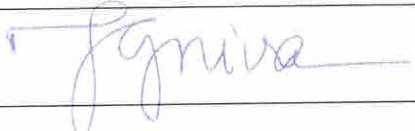
Reunião da Comissão em: 13 / 08 / 2024

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins (EDM) Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES